



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005245/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.164 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO.

O simples registro no CNAS não garante à entidade o direito à isenção no período em que a mesma não dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Recife, acórdão nº 11-31.173, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

AUTUAÇÃO

O auto de infração nº 37.216.605-9 (e-fls.03/25) se refere à exigência de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212, de

24/07/1991, assim como os acréscimos de contribuições previsto no § 6º do art. 57 da Lei 8.213, de 24/07/1991, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, no valor total de R\$ 468.275,16, consolidado em 15/10/2009, abrangendo as competências de 01 a 05/2006, 07 a 12/2006, 02/2007, 03/2007, 05 a 07/2007, 09/2007 e 12/2007.

Extrai-se do relatório fiscal, e-fls. 26/30 e anexos, e-fls.31/35:

- foi verificado que o sujeito passivo embora tenha preenchido e entregue suas GFIPs como se fosse entidade isenta de contribuições, não dispunha de Ato Declaratório de Isenção emitido pelo INSS, nem de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

- lançadas diferenças de acréscimos legais (conforme relatório DAL, fls. 18/19), em função dos recolhimentos em atraso relativos às competências objeto da ação fiscal sem ter pago integralmente os valores correspondentes a juros e multa;

- verificou-se que seria mais benéfico para o autuado o cálculo da multa preparado de acordo com as modificações na legislação feitas pela Lei 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, conforme 'Demonstrativo de Multa mais benéfica', fl. 33;

- as bases de cálculo correspondem às remunerações de empregados declaradas por meio das GFIP.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 23/10/2009 (e-fl.104), em 17/11/2009 (e-fl.173) o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 109/115), alegando possuir o direito de gozar dos benefícios de isenção, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Alega o impugnante ter sido constituído em 05/04/1955, atuado (e que de fato atua), como entidade beneficente, atualmente pondo à disposição de sua clientela serviços médicos, fisioterapia, laboratório de informática, reforço pedagógico e diversos outros, tendo realizado, ao longo dos anos de 2006 e 2007 milhares de atendimentos, conforme Relatórios Anuais de Atividades, e-fls. 115/165.

Juntou à impugnação os seguintes documentos:

- Cópias do Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Natal/RN e dos diários oficiais em que foram publicados os atos de reconhecimento do caráter sujeito passivo como entidade de utilidade pública foram apresentadas às e-fls. 166/169;

- Cópia de documento emitido em 05/02/2007 pela Secretária Executiva do CNAS, certificando que teve seu pedido de registro no CNAS deferido em 14/05/1958, e que requereu recadastramento por meio do processo 28991.000133/1995-04, deferido em 05/02/1997 pela Resolução CNAS 011/97, "ficando o registro com validade por tempo indeterminado", conforme consta da referida Certidão (e-fl. 170);

Cópia do Atestado de Registro em si, emitido em 11/03/1997, e-fl. 171.

ACÓRDÃO DRJ

Conforme relatado, sobreveio, o acórdão n.º 11-31.173 da 7ª Turma da DRJ em Recife, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (fls.171/177):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO. REQUISITOS. REGISTRO NO CNAS. CEBAS.

O simples registro no CNAS não garante à entidade o direito à isenção no período em que a mesma não dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, via postal, em 11/02/2011 (e-fls.182/183), e, em 03/03/2011 (e-fls.184/185), postou o recurso voluntário (e-fls.186/187), no qual alega:

- repisa todas as alegações, fatos e documentos já apresentados na impugnação;
- é uma sociedade de caráter beneficente, com registro deferido no CNAS, em, 14/5/1958 e recadastrada, por meio do processo n.º 28991.000133/1994-04, deferido em 5/2/1997, pela Resolução CNAS 011/97, “por prazo indeterminado”;
- representa mais de cinquenta anos de bons serviços prestados à comunidade carente;
- requer seja dado provimento ao presente recurso, para declarar insubsistente o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi postado dentro do prazo legal, assim deve ser conhecido.

MÉRITO

O ponto central da presente lide está em enfrentar se o recorrente fazia jus à isenção, portanto, se cumprira ou não os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Ressalto, de início, que não verifico outras alegações relacionadas à apuração fiscal, no que diz respeito aos cálculos efetuados, portanto entendo como incontroversos.

O recorrente alega que é uma sociedade de caráter beneficente, com registro deferido no CNAS, em, 14/05/1958 e recadastrada, por meio do processo n.º 28991.000133/1994-04, deferido em 05/02/1997, pela Resolução CNAS 011/97, “por prazo indeterminado” (documento de e-fl.180).

Juntou os seguintes documentos:

- Cópias do Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Natal/RN e dos diários oficiais em que foram publicados os atos de reconhecimento do caráter sujeito passivo como entidade de utilidade pública foram apresentadas às e-fls. 166/169;

- Cópia de documento emitido em 05/02/2007 pela Secretária Executiva do CNAS, certificando que teve seu pedido de registro no CNAS deferido em 14/05/1958, e que requereu recadastramento por meio do processo 28991.000133/1995-04, deferido em 05/02/1997 pela Resolução CNAS 011/97, “ficando o registro com validade por tempo indeterminado”, conforme consta da referida Certidão (e-fl. 170);

- Cópia do Decreto publicado no DOU de 28/01/1992, que declara o recorrente como de utilidade pública federal (processo MJ n.º 14.443/89-40) (e-fl.167)

- Cópia do Atestado de Registro em si, emitido em 11/03/1997, e-fl. 171.

Por sua vez, a decisão recorrida entende que o autuado não tinha direito à isenção das contribuições sociais, posto que as provas por ele apresentadas, inclusive a de registro no CNAS, não foram suficientes para desconstituir o lançamento, dado que o mesmo foi embasado na ausência de CEBAS, e tal Certificado até o julgamento de primeira instância não tinha sido apresentado pelo recorrente.

A decisão de piso expôs que o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.212./1991 deixava expresso que as entidades deveriam atender cumulativamente aos requisitos nele previstos. Bastava o descumprimento de um, portanto, para afastar o direito à isenção.

Concluiu a DRJ que, por não atender ao disposto na legislação vigente à época a que se refere o lançamento (2006 e 2007), o recorrente não tinha direito à isenção em tal período, devendo responder pelo recolhimento das contribuições lançadas.

Em que pese as alegações e os documentos trazidos aos autos, não verifico que tenha razão o sujeito passivo.

De fato, a decisão recorrida esclareceu de forma irretorquível que o autuado não possuía as condições para fruição da isenção, visto que não preencheu o requisito estampado no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Assim, adoto e colaciono o trecho do voto do acórdão n.º 11-31.173 da DRJ em Recife, que esmiuçou a evolução histórica da legislação sobre a isenção, e pontuou a situação no caso concreto, conforme abaixo:

Em 04/07/1959 foi publicada a Lei 3.577, que estabeleceu como requisitos para a isenção o reconhecimento da utilidade pública e a ausência de remuneração dos diretores das entidades 'filantrópicas':

Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Pouco antes, exatamente em 19/02/1959, a Autuada havia sido reconhecida pelo Município de Natal/RN como entidade de utilidade pública municipal.

A Lei 3.577/1959 vigorou até a edição do Decreto-Lei 1.572, de 01/09/1977, que passou a exigir como condição para a isenção das contribuições cobradas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS, criado na mesma data por meio da Lei 6.439) o reconhecimento da utilidade pública pelo governo federal, e abriu prazo de 90 (noventa) dias para que as instituições se adequassem a tal exigência:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Cabe notar que apenas em 27/01/1992 a Autuada foi reconhecida como de utilidade pública federal, por meio de Decreto sem número publicado no DOU de 28/01/1992.

Note-se também que já nos anos 70 já se exigia como requisito da isenção o porte de "certificado de entidade de fins filantrópicos", citado no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei 1.572/1977.

Na Constituição de 1988 a previsão da isenção foi inserida no § 7º do art. 195, da seguinte forma:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A regulamentação prevista na Constituição foi feita por meio da Lei 8.212, de 24/07/1991, especificamente pelo seu artigo 55, que tinha a seguinte redação original:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Esclareço que o direito adquirido a que refere o § 1º acima trata apenas do fato de que as entidades que já eram reconhecidas com isentas não precisariam fazer novo requerimento junto ao INSS. A isenção em si não existe direito adquirido, dado que a qualquer tempo em que as entidades deixem de preencher os requisitos previstos em lei a isenção pode ser cancelada.

A redação do referido inciso II foi alterada pelo art. 5º da Lei 9.429, de 26/12/1996, da seguinte forma:

Art. 5º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - seja portadora do Certificado E do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos,”
(grifei)

A partir de então, portanto, é fora de dúvida que as entidades que queriam gozar de isenção deveriam, dentre outros requisitos, ser registradas no CNAS E possuir Certificado válido para o período a que se referiam os pagamentos de remunerações dos quais se queria afastar a incidência das contribuições. A redação do referido inciso vigente nos anos de 2006 e 2007, dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001, abaixo transcrita, trazia a mesma exigência:

"Art.55....."

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

Tal entendimento é pacífico, inclusive no Supremo Tribunal Federal, como se pode ver na ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. **CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA.

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.

2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual **não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.**

4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido.

(RMS 27093/DF (Recurso em Mandado de Segurança), Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 02/09/2008, DJe 216, publ. 14/11/2008.)

Logo, resta claro que as provas apresentadas pela Autuada com sua impugnação, inclusive a de registro no CNAS, não são suficientes para desconstituir o lançamento, dado que o mesmo foi embasado na ausência de CEBAS, e tal Certificado até agora não foi exibido pela Autuada. O próprio art. 55 deixava expresso que as entidades deveriam atender cumulativamente aos requisitos nele previstos. Bastava o descumprimento de um, portanto, para afastar o direito à isenção.

Conclui-se que, por não atender ao disposto na legislação vigente à época a que se refere o lançamento (2006 e 2007), a Autuada não tinha direito à isenção em tal período, devendo responder pelo recolhimento das contribuições lançadas.

Como se verifica, o simples registro no CNAS não garante à entidade o direito à isenção no período em que a mesma não dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo